

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2025**

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**Considerando** a necessidade de revisão periódica das resoluções e instruções normativas, com intuito de ajustes necessários à observância da legislação vigente, no âmbito do controle externo;

**Considerando** que compete ao TCE/AL elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno e normas infralegais de procedimento administrativo de sua competência, bem como que, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste à Corte o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e acerca da organização dos processos que lhe devam ser submetidos, tudo nos termos dos Arts. 2º, inciso I, e 3º, da Lei estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do TCE/AL – LOTCEAL);

**Considerando** que o TCE/AL no exercício de suas competências, pode determinar que os órgãos e as entidades sujeitos à sua jurisdição remetam-lhe dados e/ou informações por meio informatizado, magnético ou eletrônico, na forma definida no Regimento Interno ou em Resolução, nos termos do Art. 1º, § 5º, de sua Lei Orgânica;

**Considerando** a competência constitucional dos Tribunais de Contas para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

**Considerando** o julgamento da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 366/AL, segundo o qual a competência do Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio a que se refere o Art. 71, inciso I, da Constituição Federal, quando extrapolado, em muito, o prazo constitucionalmente imposto, não tem o condão de obstruir a competência do Poder Legislativo estadual para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo estadual;

**Considerando** que ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante pareceres prévios que devem ser emitidos nos prazos de 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, a contar da data dos respectivos recebimentos;

**Considerando** que à luz do julgamento da ADPF nº 366/AL o TCE/AL deverá adotar maior rigor quanto à observância dos prazos para a emissão dos referidos pareceres prévios, a fim de preservar sua competência constitucional, sem obstar a competência dos respectivos Poderes Legislativos; e

**Considerando** a necessidade de disciplinar os processos de prestações de contas de Governo prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais a este Tribunal de Contas, compatibilizando a observância dos prazos constitucionais e legais com as garantias do contraditório e da ampla defesa, além do dever de prestarem informações e os documentos obrigatórios nos processos de prestação de contas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** No âmbito dos processos de prestações de contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais (PCs), todos os prazos serão contados nos termos do Art. 72, § 1º, da Lei Orgânica, inclusive aqueles previstos em seu art. 91, **caput**.

**Art. 2º** Após o ingresso das PCs na Corte, o processo será imediatamente encaminhado à Diretoria de Fiscalização competente, para início da fase de instrução.

**Art. 3º** A instrução das PCs conterá, no mínimo, as seguintes etapas: elaboração de Relatório Técnico Preliminar, Defesa, Relatório Técnico Conclusivo e manifestação conclusiva do Titular da Unidade Técnica.

**§ 1º** O prazo para a elaboração dos Relatórios Técnicos será, em regra, de 10 (dez) dias úteis, para o Preliminar, e de 5 (cinco) dias úteis, para o Conclusivo, salvo quando se tratar de contas de governo Estadual ou em PCs de maior complexidade, que exijam uma análise mais aprofundada, devidamente justificada, a critério do Titular da Unidade Técnica.

**§ 2º** Após a emissão do Relatório Técnico Preliminar, fica delegada, por esta Resolução, ao Titular da Unidade Técnica, a competência para promover a citação, em até 5 (cinco) dias úteis, que deverá ocorrer preferencialmente de forma eletrônica, para o endereço eletrônico cadastrado pelo responsável nos sistemas desta Corte.

**§ 3º** Deverão ser citados todos os responsáveis que exerceram a Chefia do Poder Executivo durante o exercício a que se referem as contas, bem como o atual Governador ou Prefeito, quando distintos, competindo-lhes a apresentação dos esclarecimentos necessários e dos documentos requisitados pela Unidade Técnica no Relatório Técnico Preliminar.

**§ 4º** Considerar-se-á realizada a citação no dia em que o responsável efetivar a consulta eletrônica ao teor da citação, certificando-se nos autos a sua realização. Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 3 (três) dias úteis contados da data do envio da citação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**§ 5º** A defesa poderá ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, devendo compreender quaisquer esclarecimentos, documentos ou outra informação considerada pertinente pelo responsável, bem como todas as informações e os documentos requisitados pela Unidade Técnica no Relatório Técnico Preliminar.

**§ 6º** Caso a defesa apresente documentos ou informações que ensejem a identificação de novos achados relevantes (irregularidades graves) não constatados por ocasião do Relatório Técnico Preliminar, o responsável será novamente citado, nos termos dos parágrafos anteriores, para oferecer defesa exclusivamente quanto aos pontos supervenientes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua ciência, podendo ser excepcionalmente ajustado pela Unidade Técnica, mediante justificativa formal, conforme a complexidade da matéria e a quantidade de achados identificados.

**§ 7º** Diante de pedido devidamente fundamento e antes do término do prazo de defesa, previsto no § 5º deste artigo, o Relator poderá admitir a prorrogação do prazo de defesa por uma única vez.

**§ 8º** Após a prorrogação do prazo de defesa prevista no parágrafo anterior, qualquer novo pedido de prorrogação, dilação ou solicitação congênere será submetido exclusivamente ao Plenário, incumbindo ao Relator apresentá-lo em mesa na sessão subsequente à data de seu protocolo, independentemente de inclusão prévia em pauta.

**§ 9º** Decorrido o prazo de defesa sem a manifestação do responsável ou a apresentação do pedido de prorrogação, opera-se a preclusão temporal. Neste caso, será vedada a apresentação intempestiva de defesa ou quaisquer outras informações, documentos e afins, resguardada apenas a possibilidade de envio de memoriais (Art. 72, § 3º, LOTCEAL) ou interposição de recurso (Art. 128, LOTCEAL).

**§ 10** A manifestação conclusiva do Titular da Unidade Técnica deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do Relatório Técnico Conclusivo.

**§ 11** Para fins de cumprimento dos prazos do Art. 91, *caput*, da Lei Orgânica, não será contabilizada a prorrogação de prazo de defesa ocorrida a pedido do responsável.

**§ 12** Após a citação, todos os atos de comunicação processual direcionados ao responsável ocorrerão por meio de notificação no Diário Oficial.

**§ 13** O Titular da Unidade Técnica deverá promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de todas as decisões referentes à citação e emissão de Relatórios Técnicos.

**Art. 4º** Na fase de instrução processual, independentemente da apresentação de defesa, a instrução deverá ser finalizada por meio da emissão da manifestação conclusiva pelo Titular da Unidade Técnica, nos termos do Art. 74, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/AL.

**§ 1º** Finalizada a instrução, não será admitida a juntada intempestiva de defesa, manifestação, informações, documentos ou afins, operando-se a preclusão após o encerramento dos prazos previstos no artigo anterior e seus parágrafos, ressalvando-se apenas o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memoriais aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 74, § 3º, da LOTCEAL.

**§ 2º** Após a manifestação conclusiva pelo Titular da Unidade Técnica, é totalmente vedada a reabertura da instrução processual ou a sua realização diretamente pela Relatoria, ainda que o responsável venha apresentar documentos ou petições após o encerramento da instrução, resguardado o direito de o responsável interpor recurso, nos termos do Art. 128, da LOTCEAL.

**Art. 5º** Do Parecer Prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais caberá exclusivamente recurso de pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

**§ 1º** Após a emissão do parecer prévio, caso seja interposto recurso com efeito suspensivo, o Tribunal dará ciência imediata ao respectivo Poder Legislativo, exclusivamente para fins de conhecimento quanto à suspensão temporária dos efeitos da decisão até o julgamento do recurso.

**§ 2º** A Unidade Técnica deve se manifestar conclusivamente acerca das razões apresentadas em sede de recurso.

**§ 3º** O Ministério Público de Contas manifestar-se-á quanto ao recurso interposto, após a manifestação conclusiva da Unidade Técnica.

**§ 4º** Para fins de cumprimento dos prazos do Art. 91, *caput*, da Lei Orgânica, não será contabilizada a fase recursal.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se, de imediato, aos processos de prestações de contas em curso, por tratar de matéria processual, excetuados os Arts. 3º, § 4º, e 4º, § 1º; cujas disposições serão aplicáveis a todas as PCs, a partir de 1º de março de 2026.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Vice-Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Ovidora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**  
(divergiu)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**  
Corregedor Geral

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

**Sessões:**

1<sup>a</sup> leitura: 25/11/2025;  
2<sup>a</sup> leitura: 9/12/2025; e  
**Aprovação:** 16/12/2025.